



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 235/08

Mâncio Lima-Ac, 10 de julho de 2008.

O PREFEITO DE MÂNCIO LIMA-ACRE - LUIZ HELOSMAN DE FIGUEIREDO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

"Institui o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte nas Licitações no âmbito Municipal."

Atendendo aos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, aos artigos 42 a 45 e 49 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo I
Do enquadramento

Art. 1º. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Lei Complementar nº. 123/06, devendo ser exigido das mesmas a declaração, sob as penas da Lei, de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadram em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/06.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Dos objetivos e do âmbito de aplicação

Art. 2º. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), objetivando:

- I. A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;
- II. A ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas às microempresas e empresas de pequeno porte;
- III. O incentivo à inovação tecnológica.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. As instituições privadas que recebem recursos de convênio deverão evidiar esforços para implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestação de contas.

**Capítulo II
Das ações municipais de gestão**

Art. 3º. Para a ampliação da participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá, sempre que possível:

- I. Instituir ou atualizar cadastro que possa identificar as microempresas e pequenas sediadas localmente, com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar o envio de notificações de licitações e auferir a participação das mesmas nas compras municipais.
- II. Estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantidade e de data das contratações.
- III.



**ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO**

- IV. Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que se adaptem às exigências.
- V. Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente.
- VI. Elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

**Capítulo III
Das regras especiais de habilitação**

Art. 4º. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

- I. Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II. Inscrição no CNPJ;
- III. Eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.
- IV. Declaração de que cumprem com os requisitos legais para a qualificação como ME e EPP e não se enquadrem em nenhuma das vedações previstas no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

Art. 5º. Nas contratações da Administração Pública Municipal, as microempresas e empresas de pequeno porte, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir do momento em que a licitação for homologada, prorrogáveis por



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

igual período, a exclusivo critério da Comissão Permanente de Licitação e mediante requerimento do interessado, para a regularização da documentação, pagamento ou

parcelamento do débito, e apresentação de eventuais certidões negativas ou positivas, com efeito, de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666/93, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

**Classificação IV
Do direito de preferência e outros incentivos**

Art. 6º. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferências de contratações para as microempresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende – se por empate situações aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço por item.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances da negociação e corresponderá à diferença de até 5%(cinco por cento) superiores ao valor menor da proposta.

§ 3º. Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-à da seguinte forma:

- I. Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificatória poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor.
- II. Não havendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

III. Na hipótese de empate real dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem em situação de empate real será realizado entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 6º. No caso de pregão, a microempresa e empresa de pequeno porte classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo Máximo de 10 (dez) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será até as doze horas do primeiro dia útil subsequente.

Art. 7º. Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único. Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão presencial.

Art. 8º. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob a pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado que poderá ser de até 30% (trinta por cento) do valor total licitado.

§ 2º. Fica vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. No momento da habilitação, deverá ser comprovada a regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, como condição do licitante ser declarado vencedor do certame, bem como ao longo da vigência contratual, sob a pena de rescisão, aplicando - se o prazo para regularização previsto no § 1º art. 4º.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação ou da irregularidade fiscal não sanada, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob a pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinadas diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração Pública deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 9º. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante vencedor for microempresa e empresa de pequeno porte local ou ainda consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte locais, respeitando o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 10º. Nas licitações para aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas e empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhe reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º. Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, localmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte e que atendem às exigências constantes dos instrumentos convocatórios.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 11. Não se aplica o disposto nos artigos 6º à 9º quando:

- I. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;
- II. Se não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- III. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao complexo do objeto a ser contratado.
- IV. A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso III, deste artigo, considera-se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º. Desta Lei, com a devida justificativa, ou resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência.

Capítulo V
Da capacitação

Art. 12. É obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal para aplicação do que dispõe esta Lei.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE MÂNCIO LIMA
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo VI
Do controle

Art. 13. Administração Pública Municipal poderá definir em 30 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo Único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MÂNCIO LIMA - ACRE, EM 10 DE JULHO DE 2008.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Luiz Helosman de Figueiredo
Prefeito Municipal